



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060223-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA, é agravado PETRINO NORBERTO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2060223-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Agravante: IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA

Agravado: PETRINO NORBERTO DE ANDRADE

M.M Juízo “a quo”: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

VOTO N.º 8462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INSS.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se o exequente em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa para buscar eventuais benefícios previdenciários do devedor.

2. PESQUISA PREVJUD. Cabimento. Deferimento da pesquisa que se mostra adequado ao caso (TJSP, Comunicado Conjunto 394/2023). Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação da execução. Providência prática e que assegura maior efetividade à execução (CPC/15, art. 854) e, somente com o êxito da informação pleiteada, é que poderá ser avaliada a possibilidade e percentual de posterior penhora, sem o comprometimento da subsistência do executado.

3. RECURSO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA, nos autos de ação de execução de título extrajudicial em face de PETRINO NORBERTO DE ANDRADE, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa para buscar eventuais benefícios previdenciários do devedor.

Alega a parte recorrente, em síntese, que requereu expedição de ofício ao INSS ou, se operante no juízo, utilização do sistema Prevjud a fim de buscar eventual benefício previdenciário em nome do devedor. Esclarece que a medida foi indeferida pelo juízo “a quo”, considerando sua inutilidade, diante de indeferimento de eventual pedido de penhora. Afirma que o ônus da comprovação da origem alimentar de eventual saldo bancário é do executado e que existem hipóteses nas quais a impenhorabilidade é relativizada.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 1309/1310 dos autos originários) veio vertida

nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, eis que tal diligência é inútil, pois culminará com o indeferimento de eventual pedido de penhora de conta salário, junto ao empregador do executado. até porque os valores advindos da empregadora como da previdência

Contudo, poderá o próprio interessado providenciar a realização das pesquisas que entende pertinentes visando a localização de bens em nome do(a) executado(a).

(...)

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na possibilidade de se buscar eventuais benefícios previdenciários do devedor.

2. Pesquisa Prevjud

O recurso comporta provimento, ressalvado o entendimento do MM. Juízo “a quo”.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face do agravado. No curso da ação, após infrutíferas tentativas de localização de bens aptos a garantir o crédito perseguido, a parte agravante requereu a realização de pesquisa por meio da ferramenta Prevjud e, se inoperante, expedição de ofício ao INSS, visando a identificação de eventuais benefícios previdenciários em nome do devedor.

Pois bem.

Conforme se observa dos autos na origem, a ação foi proposta em 1996, e, após a citação, a parte devedora permaneceu inerte, não providenciando o pagamento, bem como não apresentando defesa; desde então, a exequente vem

tentando satisfazer o seu crédito.

Dessa forma e, levando-se em conta o tempo de tramitação do processo, respeitado o entendimento do MM. juízo “a quo”, a insurgência da parte agravante tem fundamento, mostrando-se cabível a pesquisa PREVJUD.

Frise-se que tal pesquisa objetiva apenas constatar a atual situação da parte devedora (previdenciária e empregatícia), não se confundindo com penhora.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer impedimento à pesquisa pela via eletrônica nos termos pretendidos pela parte agravante.

Ademais, é cediço que em razão do sigilo das informações, torna-se inacessível ao particular adquirir, por meio de simples requerimento, os dados pretendidos.

Assim, para obter as informações pleiteadas pelo agravante e viabilizar a prestação jurisdicional, há necessidade de intervenção judicial.

Vale lembrar que a execução se processa no interesse do credor, e as providências reclamadas poderão surtir resultado, sobretudo se positivas.

A respeito, a manifestação desta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

*“*Execução – Pedido de pesquisa Prevjud – Admissibilidade – Medida que visa assegurar a efetividade do processo – Recurso provido.*”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2153250-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Outrossim, o acesso ao sistema PREVJUD foi disponibilizado, pelo Conselho Nacional de Justiça, desde fevereiro de 2023 (Comunicado CG nº 69/2023). Após, o Comunicado CG nº 394/2023 revogou este anterior e estabeleceu diretrizes para o acesso aos diversos sistemas judiciais desenvolvidos pelo CNJ, incluindo o PREVJUD. Desse modo, os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar o sistema por meio de login único (plataforma gov.br ou o mesmo login/senha dos sistemas CNJ).

Nessa linha, defere-se a realização da consulta pretendida pela agravante, consolidando-se a medida na Vara de origem.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para deferir pesquisa Prevjud, perante o MM. Juízo “a quo” e, somente com o êxito da informação pleiteada, é que poderá ser avaliada a possibilidade e percentual de posterior penhora, sem o comprometimento da subsistência do executado.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator